Acórdão: 18.863/08/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000153729-85

Impugnação: 40.010119929-99

Impugnante: Magazine Luiza S/A

IE: 439299210.31-13

Proc. S. Passivo: Claudinei Parra Canôas/Outro(s)

Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA -LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), a ocorrência de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada, prevista na alínea "a", do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, pelo Fisco, resultando em reformulação do crédito tributário. Exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação, referentes à entrada e estoque de mercadorias desacobertados de documentos fiscais, exceto nos casos de mercadorias sujeitas à substituição tributária, bem como adequação da multa isolada, referente às citadas operações, ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 2°, do artigo 55, da Lei nº 6.763/75. Exclusão, também, das exigências referentes à entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais nos casos relacionados a SSE (saída sem estoque), no LQFD, nos quais as mercadorias deram entrada no estabelecimento da Impugnante até o 3º (terceiro) dia após a venda, excluindo-se, para efeito de contagem, o dia da venda. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Fisco realizou levantamento quantitativo junto ao sujeito passivo acima discriminado tendo a ele imputado falta de recolhimento do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1) saídas de mercadorias sem documentos fiscais;
- 2) estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal;
- 3) entrada de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 53/60, aos fundamentos a seguir sintetizados:

- foi fiscalizada e autuada relativamente ao exercício de 2005 com base no levantamento quantitativo financeiro diário elaborado pela Fazenda Pública Estadual, sob a alegação de que teria promovido saídas, entradas, bem como mantido em estoque mercadorias sem a emissão de documentos fiscais exigidos pela fiscalização;
- alguns fatores específicos de sua atividade não foram levados em consideração e estes podem justificar as diferenças apuradas, principalmente porque não adquire ou comercializa mercadorias sem a correta emissão dos documentos fiscais;
- possui centros de distribuição de mercadorias localizados estrategicamente para atender as demandas das lojas localizadas em diversos municípios mineiros, que não possuem estoque ou mantêm estoque mínimo de mercadorias;
- quando uma loja ou ponto de venda necessita vender uma mercadoria, são adotados os seguintes procedimentos:
- a) o cliente solicita a mercadoria ao vendedor, e este verifica se a mesma existe no estoque físico da loja. Caso a mercadoria esteja disponível e a venda concretizada, o estabelecimento emite o documento fiscal correspondente e o cliente retira a mercadoria imediatamente na loja;
- b) quando a mercadoria não se encontra no estoque físico da loja, o vendedor verifica o estoque do Centro de Distribuição mais próximo e caso exista a mercadoria neste e seja a venda concretizada, o vendedor emite o cupom fiscal e o arquiva para que este acompanhe a mercadoria no momento da sua circulação, entregando um comprovante de pagamento para o cliente, para comprovação da operação e suporte do pagamento efetuado por ele. Em seguida, aguarda a mercadoria chegar do centro de distribuição (em média 24 horas ou 48 horas após a emissão do cupom fiscal) e anexa o cupom fiscal já emitido na mercadoria recebida, entregando-a ao cliente no próprio estabelecimento ou no local por ele indicado;
- o Centro de Distribuição apenas transfere a mercadoria para a loja após a emissão do cupom fiscal por esta, evitando que a mercadoria seja transportada para a loja sem que a venda esteja efetivamente concretizada;
- o cupom fiscal emitido pela loja vendedora não permite que diversas lojas façam requisições do mesmo produto, porque ele controla o estoque do Centro de Distribuição;
- em todas as transferências efetuadas pelo Centro de Distribuição são emitidas as notas fiscais para acobertar o trânsito da mercadoria;
- as diferenças apuradas nos arquivos magnéticos que ensejaram o presente Auto de Infração podem ser justificadas em razão destes procedimentos;
- apresenta um exemplo de uma venda realizada no dia 17 de janeiro de 2005 com recebimento da mercadoria do Centro de Distribuição no dia 18 de janeiro para concluir que, apesar da "saída" da mercadoria vendida ter ocorrido "antes" da

entrada, resta cristalino que ocorreu a entrada e a saída de apenas um produto, portanto, o saldo é realmente zero e, o que houve foi a emissão de uma nota fiscal de saída anterior a uma entrada:

- apresenta planilha para demonstrar existirem vários códigos de produtos que estão em duplicidade, tratando-se dos mesmos produtos, sendo a movimentação idêntica, inclusive com relação à diferença apontada pela fiscalização;
- aponta também um equívoco com relação aos saldos utilizados como "Estoque Final" nas planilhas Movimento Dário;
- anexa o registro tipo 74 que corresponde ao saldo do Inventário de 31 de dezembro de 2004 e 31 de dezembro de 2005.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

- O Fisco se manifesta às fls. 131/143, contrariamente ao alegado pela defesa, aos fundamentos que se seguem resumidamente:
- em momento algum a legislação do ICMS considera o "cupom fiscal" documento hábil ao controle de estoque, não procedendo argumento da Impugnante para efeito de controle de pedidos entre Centros de Distribuição, matriz e filiais;
- o procedimento correto seria a empresa registrar em um documento auxiliar de vendas (orçamento, pedido) solicitação da transferência da mercadoria do Centro de Distribuição para a loja, por exemplo, e, se for o caso de pagamento pelo cliente, deveria emitir um comprovante não-fiscal no ECF, registrando o recebimento do valor correspondente às mercadorias a serem entregues posteriormente;
- ao Centro de Distribuição caberia emitir a nota fiscal (transferência), modelo 1 ou 1-A, quando da saída da mercadoria, com seu devido CFOP, para a loja acobertar o seu estoque. Esta, por sua vez, emitiria o cupom fiscal somente para a mercadoria que está sendo entregue, no momento da saída da loja para o cliente, constando no mesmo o número do documento auxiliar de vendas no espaço destinado a "informações complementares";
- a prática ocasional da empresa, salvo engano, se caracteriza como "venda para entrega futura" e, neste caso, para as vendas relativas às mercadorias que não se encontram na loja, esta deveria emitir um documento auxiliar de venda (antes de concretizada a venda nos moldes do § 1° do artigo 96 da Portaria 18/02) e, no ato da entrega, emitir o cupom fiscal.
- a empresa, ainda, encontraria guarida na Legislação se procedesse nos moldes do artigo 28, § 1°, inciso III, alínea "c" do Anexo V do RICMS/02, quando não obrigada a utilizar o ECF, permanecendo obrigatória a emissão da Nota Fiscal, modelo 1 ou l-A, e o seu registro, de conformidade com o previsto no artigo 15, Parte 1, inciso III, alínea "d";
- a empresa adota o procedimento de emitir o cupom fiscal no momento da venda sem garantia plena da data de saída, logo, o prazo de validade começa a contar da data de emissão do cupom fiscal; assim, no ato de sua saída real, muitos cupons fiscais já estariam com a data de emissão vencida;

- o artigo 30 do Anexo V, em seu $\S 2^\circ$ expressa que ao cupom fiscal aplicam-se os prazos do artigo 58, sem qualquer referência ao artigo 58, $\S 2^\circ$;
- não há respaldo para adicionar uma segunda data, data de saída, ao cupom fiscal, como ocorre para nota fiscal;
 - cita o Convênio ICMS nº 85/01;
- utilizar ECF não significa emitir cupom fiscal apenas, e sim, outros documentos, como "comprovante não-fiscal", para registrar venda com cartão de crédito/débito, por exemplo, mas jamais utilizar cupom fiscal para controle de estoque;
- aceitando a saída da mercadoria do Centro de Distribuição, via nota fiscal de transferência para a loja, com data posterior à data de emissão do cupom fiscal, há um ajuste quantitativo do estoque, contudo, isto não é uma verdade absoluta, pois em alguns casos, este fato não ocorre, ou seja, não há transferência de mercadoria para "cobrir" o estoque em data posterior à emissão do cupom fiscal;
 - cita vários exemplos para demonstrar sua afirmativa;
- finalizando esta questão, existe um mecanismo legal punitivo no que tange à observância das regras de utilização de ECF emissor de cupom fiscal;
- em relação, ao caso concreto, produto 0.100.278, descrição "REF ELECTR 2P FF DF36" (refrigerador), o Fisco o interpreta, baseado no LEQFID Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de forma diversa, utilizando a fórmula matemática "EIN (O) + ENTRADAS (1) SAÍDAS (1) = EF (O), sendo EIN = estoque inicial e EF = estoque final" (EF é obtido pelos dados dos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte, por sua vez baseados nos registros totais das operações de entrada e saída);
- o EF calculado deverá ser idêntico ao valor de EF informado no arquivo eletrônico no registro tipo 74, juntamente com as operações totais do mês de fevereiro, informado em março de cada ano;
- o LEQFID é técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos que apura a movimentação diária de mercadoria ocorrida no estabelecimento, nos termos do artigo 194, inciso II do RICMS/02;
- ainda que se aceite a operação em desacordo com a legislação, esta não encontra respaldo para a totalidade das operações de venda de muitos outros produtos;
 - passa a fazer a demonstração de outros exemplos;
- realmente, há registros em duplicidade mas que foram devidamente expurgados em um trabalho fiscal minucioso, e cobrado uma única vez conforme valores apresentados na planilha intitulada "RESUMO GERAL PRODUTOS COM IRREGULARIDADES";
- resta excluir, por equívoco, ainda, um único registro referente à duplicidade da mercadoria "Pan duplo Itanova", código 0736.086, fls. 174 e 190;
- na intenção de dirimir qualquer dúvida sobre quantidades constantes no estoque, refez toda a análise e reconhece que não obstante a planilha "RESUMO

- GERAL PRODUTOS COM IRREGULARIDADES", originalmente, apresentar valores cobrados pelas irregularidades corretamente, considerando a ressalva ao código 0736.086, os arquivos em wordpad, apresentados em CD-Rl, foram copiados com a versão equivocada e devem ser retificados os arquivos "Movimento Diário", "Resumo do Produto" e "Resumo Geral" bem como o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, considerando os estoques mais recentes transmitidos pelo contribuinte;
- conferiu os valores para os estoques inicial e final retransmitidos pela Impugnante, arquivo eletrônico registro tipo 74, via SINTEGRA, última versão, com os estoques por ela apresentados na Impugnação, extraídos do Livro Registro de Inventário, e apensos ao processo, concluindo que os valores são idênticos;
- não obstante caracterizadas as situações fáticas que ensejaram a lavratura do Auto de Infração em questão, existe também um mecanismo legal punitivo, no que tange à não-observância da qualidade das informações dos arquivos SINTEGRA, de forma que dificulte, obstrua ou, ainda, venha induzir a conclusões/interpretações precipitadas, previsto na Lei nº 6.763/75, artigo 54, inciso XXXIV.

Ao final, pede seja julgado parcialmente procedente o lançamento, em virtude de retificação do crédito tributário original, devido à exclusão da mercadoria "Pan duplo Itanova", código 0.736.086 e de valores considerados como irrelevantes, conforme reformulação às fls. 144/145.

Em sessão realizada em 04 de março de 2008, a 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório (fl. 281), para que a Impugnante, no prazo de 60 (sessenta) dias demonstrasse, objetiva e detalhadamente, em planilha, conforme alegado em sede de Impugnação, os casos de saídas de mercadorias em datas anteriores às entradas provenientes do Centro de Distribuição.

A Impugnante, em cumprimento ao despacho interlocutório exarado pela 3ª Câmara de Julgamento, comparece aos autos às fls. 287/289, e acosta um CD contendo 3 (três) planilhas distintas, a saber:

- ComMovimento Diário Manif. é o relatório de fiscalização com a marcação dos itens relativos aos casos de saídas de mercadorias em datas anteriores às entradas provenientes do Centro de Distribuição, onde: SSE são as notas de vendas e *** são as notas de entrada provenientes do CD;
- ExcMovimento Diário Manif. traz apenas os itens relativos aos casos de saídas de mercadorias em datas anteriores às entradas provenientes do Centro de Distribuição, onde SSE são as notas de vendas e *** são as notas de entrada provenientes do CD, extraída do relatório da fiscalização;
 - Movimento Diário Manif. é o relatório da fiscalização.

Ao final, a Impugnante requer: a) a juntada do anexo CD; b) a reformulação do trabalho fiscal, com a utilização do programa auditor fiscal, para exclusão dos itens relacionados na Planilha ExcMovimento Diário Manif. constante do CD; c) a juntada do instrumento de substabelecimento em anexo.

A Impugnante novamente retorna aos autos, às fls. 310/311, esclarecendo que dois outros estabelecimentos seus sofreram semelhante autuação e, em 16 de julho

de 2008, foram julgados pela 2ª Câmara de Julgamento conforme acórdão que acosta às fls. 312/325.

Em sessão realizada em 07 de agosto de 2008, a 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 326, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 328/329.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado a partir da realização pelo Fisco de levantamento quantitativo junto a ora Impugnante tendo a ela imputado falta de recolhimento do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1) saídas de mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$543.084,51, resultando em falta de recolhimento de ICMS no valor original de R\$89.312,80;
- 2) manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no montante de R\$6.135,63, resultando em falta de recolhimento de ICMS no valor original de R\$1.104,41;
- 3) entrada de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no montante de R\$370.799,80, resultando falta de recolhimento de ICMS no valor original de R\$64.202,78.

Portanto, a autuação ora analisada versa sobre a imputação fiscal, formalizada mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), referente ao exercício de 2005, da ocorrência de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada, prevista na alínea "a", do inciso II, do artigo 55, da mesma Lei nº 6.763/75.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), elaborado pelo Fisco, representa de forma exata, completa e total toda a movimentação física das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte no período objeto do levantamento (2005), tendo como base as informações fornecidas pela própria Autuada.

Inicialmente cumpre destacar que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD) é técnica de fiscalização prevista no Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, sendo utilizada pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, na forma determinada pelo artigo 194 do RICMS/MG, *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

O Fisco juntou aos autos o resumo geral do levantamento (fls. 26/45 reformulado às fls. 203/218), sendo juntado, também, o "CD" (*compact disc*) contendo todo o levantamento em meio magnético (fl. 46), o que possibilitou à Impugnante dele fazer minuciosa conferência.

Cumpre ressaltar, como esclarecido pelo Fisco, que foram utilizados os arquivos mais recentes, alguns já objetos de substituição pelo Contribuinte.

As alegações genéricas de que os arquivos eletrônicos entregues poderiam ter causado distorções no levantamento, em razão da existência de falhas nos mesmos, não se apresentam devidamente motivadas.

Como bem observado pelo Fisco, tanto o registro que cuida das notas fiscais (registro 50) quanto o que cuida dos cupons fiscais (registro 60) foram utilizados dentro de suas especificações, não causando qualquer distorção no levantamento.

Como dito, o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário é procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações, realizadas pelo contribuinte e sujeitas à tributação pelo ICMS, consistente em uma operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável.

O programa demonstra, diariamente, a partir do estoque inicial de determinada mercadoria no dia, as entradas de itens desta mercadoria, as saídas da mesma, apurando-se o estoque final, que será transferido para o dia seguinte.

Como se vê, é uma equação simples, limitando-se apenas às operações de soma e subtração.

Entretanto, os resultados alcançados pelo Fisco por meio do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário são passíveis de contestação. No entanto, cabe ao contribuinte, no caso em tela à ora Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que se promova as devidas correções.

No caso sob exame, a Impugnante apresentou, em sede de Impugnação, uma série de alegações pontuais, sendo que uma delas foi acatada pelo Fisco, gerando a reformulação do lançamento (fls. 144/145).

O Fisco reconheceu equívoco por haver duplicidade de lançamento e promoveu a exclusão da mercadoria "Pan duplo Itanova", código 0.736.086 e de valores considerados como irrelevantes.

Essa, portanto, a motivação para a reformulação do lançamento.

Noutra vertente, tratando-se de levantamento quantitativo fechado, levandose em consideração os estoques de mercadorias inventariados em 31 de dezembro de 2004 e de 2005, além das notas fiscais de entradas e saídas no período, verifica-se que

não procede a alegação da Impugnante de que o Fisco não teria feito a indispensável análise dos livros e documentos fiscais e contábeis do estabelecimento.

Argúi, ainda, a Impugnante, que o Fisco utilizou valores aleatórios para a apuração da base cálculo das exigências fiscais.

Contudo, verifica-se que o levantamento quantitativo financeiro diário, neste aspecto (base de cálculo), é auto-explicativo, ou seja, efetua os cálculos automaticamente e as bases de cálculo por ele apuradas significam, por fidelidade à metodologia do levantamento, resultado de aplicação de critério razoável.

Quanto à base de cálculo das entradas/estoque desacobertados verifica-se que o valor utilizado pelo programa é o preço médio imediatamente anterior à ocorrência ou a média destes, nos casos de mais de uma ocorrência para o mesmo produto.

Portanto, os valores das saídas, entradas e estoque desacobertados foram arbitrados, conforme autorizam o artigo 51, incisos I e III, da Lei n.º 6,763/75, e artigos 194, § 4°, 53, incisos I e III, ambos do RICMS/02, com base no artigo 54, inciso IX, também do RICMS/02.

Merece destaque a alegação da Defendente relativa à venda pela loja com "estoque zero".

Alega que sendo um estabelecimento varejista, realiza vendas a consumidor final, com emissão do respectivo cupom fiscal (ou nota fiscal), sem que haja a mercadoria em estoque, a qual é transferida de seu Centro de Distribuição no dia seguinte.

Apresenta exemplo às fls. 56/57.

De pronto, cumpre esclarecer que este procedimento não encontra respaldo formal na legislação tributária.

Entretanto, compulsando a planilha de resumo geral do levantamento quantitativo financeiro diário (fls. 26/45 reformulado às fls. 203/218), bem como o levantamento propriamente dito em meio magnético constante do "CD" acostado aos autos e levando-se em consideração a resposta da Impugnante ao interlocutório exarado pela Câmara, conclui-se que parte das exigências fiscais relaciona-se, realmente, com mercadorias vendidas, com emissão de cupons fiscais (ou notas fiscais), sem que houvesse as mesmas em estoque, sendo que elas deram entrada no estabelecimento no dia ou dias seguintes.

Foi justamente tendo em vista esta premissa que a 3ª Câmara de Julgamento (fl. 281) exarou despacho interlocutório com o intuito de que a Impugnante demonstrasse, objetivamente, quais operações estariam inseridas dentro deste contexto, ou seja, o de venda da mercadoria e emissão do documento fiscal respectivo, sem que a mesma estivesse no estoque do estabelecimento, o que somente ocorreria no dia ou dias seguintes.

Em atendimento à solicitação, a Defendente apresentou as seguintes planilhas em meio magnético:

- ComMovimento Diário Manif. é o relatório de fiscalização com a marcação dos itens relativos aos casos de saídas de mercadorias em datas anteriores às entradas provenientes do Centro de Distribuição, onde: SSE são as notas de vendas e *** são as notas de entrada provenientes do CD;
- ExcMovimento Diário Manif. traz apenas os itens relativos aos casos de saídas de mercadorias em datas anteriores às entradas provenientes do Centro de Distribuição, onde SSE são as notas de vendas e *** são as notas de entrada provenientes do CD, extraída do relatório da fiscalização;
 - Movimento Diário Manif. é o relatório da fiscalização.

A análise das informações constantes das planilhas apresentadas denota que o procedimento adotado pela Impugnante conduz à conclusão de caracterização formal de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, fato que, na realidade, não ocorreu em relação a todas as operações imputadas como tal.

Por ser diário e preciso, o programa/roteiro LQFD acusa, como não poderia ser diferente, as irregularidades apuradas diariamente, ainda que na prática elas não sejam reais, tendo em vista serem consequência de descontrole provocado pelo procedimento equivocado da Impugnante.

Considerando-se o princípio da verdade material, um dos sustentáculos do processo tributário administrativo, e considerando-se, também, a localização do Centro de Distribuição, origem das mercadorias vendidas, conclui-se, em relação ao caso ora sob análise, que as entradas das mercadorias até o 3° (terceiro) dia após a venda, excluindo-se, para efeito de contagem, o dia da venda, podem ser admitidas como entradas relativas às referidas saídas (vendas).

Esta conclusão relaciona-se estrita e especificamente ao conjunto probatório destes autos.

Dessa forma, nessas situações, considerando-se que essas operações de entrada encontram-se intrinsecamente relacionadas às respectivas operações de saída ora analisadas, conclui-se que não devem ser exigidos para essas situações dois fatos geradores de entrada (ou estoque) e saída de mercadorias desacobertadas, que são as conseqüências inevitáveis do LQFD para a situação em foco.

Outro aspecto que merece análise no levantamento fiscal diz respeito às exigências relacionadas a ICMS e multa de revalidação sobre entradas e estoques de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Reitera-se que o levantamento quantitativo foi realizado em exercício fechado, não se constatando estoque físico de mercadorias desacobertado, uma vez que não foi realizada contagem física de mercadorias.

Sendo assim, no programa LQFD, exercício fechado, quando se apura entrada/estoque de mercadoria desacobertada, tal ocorrência alicerça-se na constatação de que a mesma mercadoria deu saída acobertada por documento fiscal.

Assim, considerando-se que o imposto já foi apurado na saída acobertada, não faz sentido sua exigência na entrada. Cabe aqui apenas a ressalva das mercadorias sujeitas à substituição tributária, em que não há destaque de ICMS nas saídas.

Dessa forma, considerando-se que o imposto referente às entradas/estoque de mercadorias desacobertadas já foi debitado nas saídas, utilizando-se base de cálculo que contempla toda a cadeia (preço a consumidor final), devem ser excluídos dessas exigências (entradas e estoque de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais) o ICMS e a respectiva multa de revalidação.

Ressalte-se que a Multa Isolada, capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75, por descumprimento de obrigação acessória, relativamente às entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto na alínea "a" do dispositivo.

Nesse sentido, considerando-se a previsão contida no § 2°, do artigo 55, da Lei n° 6.763/75 c/c a Instrução Normativa SUTRI n° 03/06, conclui-se que a multa isolada referente às entradas e estoque de mercadorias desacobertadas deve ser adequada ao percentual de 15% (quinze por cento), exceto, como já esclarecido, em relação às operações (mercadorias) sujeitas à tributação por substituição tributária, das quais não foram excluídos o ICMS e a multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 144/148, e ainda para: 1) excluir o ICMS e a multa de revalidação referentes à imputação fiscal de entrada e estoque de mercadorias desacobertados de documentos fiscais, exceto nos casos de mercadorias sujeitas à substituição tributária; 2) adequar a Multa Isolada referente ao item anterior ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 6763/75; 3) excluir das exigências referentes a entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais os casos relacionados a SSE (saída sem estoque), no LQFD, nos quais as mercadorias deram entrada no estabelecimento da Autuada até o 3º dia após a venda (excluindo-se, para efeito de contagem, o dia da venda), através da emissão de nota ou cupom fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora